



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL D'OESTE

Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1  
Página 1  
Data: 12/07/2022

Filtros aplicados ao relatório

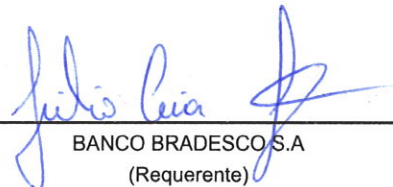
Número do processo: 0002385/2022

---

Número do processo:	0002385/2022	Número único:	381.600.D1V-C5
Solicitação:	78 - REQUERIMENTO	Número do protocolo:	16577
Número do documento:		CPF/CNPJ do requerente:	60.746.948/0001-12
Requerente:	7448 - BANCO BRADESCO S.A	CPF/CNPJ do beneficiário:	
Beneficiário:		Bairro:	VILA YARA
Endereço:	Rua CIDADE DE DEUS Nº S/N - 06029-900	Município:	Osasco - SP
Complemento:		Fax:	
Loteamento:		Condomínio:	
Telefone:		Celular:	
E-mail:		Notificado por:	E-mail
Local da protocolização:	001.001.001 - PROTOCOLO CENTRAL		
Localização atual:	001.001.001 - PROTOCOLO CENTRAL		
Org. de destino:			
Protocolado por:	PROCOTOLO CENTRAL - HERVAL DO OESTE	Atualmente com:	PROCOTOLO CENTRAL - HERVAL DO OESTE
Situação:	Não analisado	Em trâmite:	Não
		Procedência:	Interna
		Prioridade:	Normal
Protocolado em:	12/07/2022 10:14	Previsto para:	
		Concluído em:	
Súmula:	APRESENTAÇÃO DE RECURSO EM FACE DE PL 110/2022 - PREGÃO 037/2022		
	DIRECIONAR PARA PREGOEIRO OFICIAL		
Observação:			

---

PROCOTOLO CENTRAL - HERVAL DO OESTE  
(Protocolado por)



---

BANCO BRADESCO S.A  
(Requerente)

Hora: 10:14:31

À  
**Prefeitura Municipal de Herval D'Oeste/SC**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES  
Att. Sr. Rubens Antônio Correia – Pregoeiro Oficial

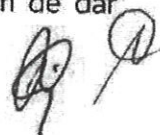
**Processo Administrativo nº 110/2022**  
**Pregão Presencial n.º 037/2022**

O Banco Bradesco S.A., com sede no núcleo "Cidade de Deus", na Vila Yara, no Município de Osasco/SP, por seus representantes legais abaixo subscritos, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, informar e relatar o que segue:

Às 14h00 do dia 08/07/2022, nas dependências dessa Prefeitura, ocorreu o certame na modalidade de "Pregão Presencial", relativo ao Processo Administrativo em epígrafe, cujo objeto é "a Contratação de Instituição Financeira Pública ou Privada, devidamente autorizada pelo Banco Central, para a prestação de serviços, em caráter de exclusividade da centralização e processamento de créditos provenientes de 100% (cem por cento) da folha de pagamento gerada pelo Município, abrangendo servidores ativos efetivos, bem como servidores inativos e pensionistas do Instituto de Previdência do Municípios, lançados em contas salários individuais na instituição financeira, seja recebendo vencimento, salário, subsídio, proventos e pensões e similares, em conformidade com a regulamentação do Banco Central".

No tocante à realização de licitação, é certo dizer que o referido ato administrativo gera um benefício econômico ao erário público, que busca a proposta mais vantajosa, devendo ser garantida igualdade de condições a todos os participantes, mediante processo licitatório que observa os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, publicidade, transparência, da probidade administrativa e da vinculação do instrumento convocatório.

Na ocasião do certame constatou-se que a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento União de Estados Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Minas Gerais – SICREDI UNI ESTADOS não apresentou a seguinte documentação: Procuração para credenciamento o Ato Constitutivo, bem como, a Certidão de Falência e Concordata e, por esta razão a licitação foi suspensa e será agendada nova sessão pública para a data de 13/07/2022, na qual será definida a questão da declaração de habilitação ou inabilitação, a fim de dar prosseguimento aos trâmites do processo.



Primeiramente, esclarecemos que o item IV – Das Condições para Participar na Licitação e o item VIII – Dos Documentos de Habilitação do Edital, estabelecem quem são as instituições financeiras que podem participar do certame e os documentos necessários para se habilitarem no processo, portanto, todas as condições ali estipuladas devem ser observadas de forma isonômica a todos os participantes, a fim de coadunar com os princípios constitucionais da administração pública e os preceitos dispostos na Lei 8.666/93.

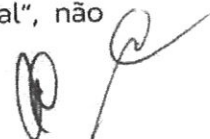
Nesse tocante, deixamos consignado que no certame ocorrido, a SICREDI não apresentou o Ato Constitutivo juntamente com a Procuração, o que a tornou legalmente inabilitada, contudo, verificamos que houve a participação assídua da referida cooperativa com a apresentação de lance, o que não compatibiliza com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou registrado no Edital, nada lhe acrescentando ou excluindo.

Além da ausência do documento indicado acima, também não houve por parte da SICREDI a juntada da Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial expedida pelo(s) Cartório(s) Distribuidor(es) da sede ou domicílio da Licitante. Sobre esse assunto, é importante ressaltar que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou o entendimento de que as cooperativas de crédito são submetidas a processo de falência, uma vez que as atividades desenvolvidas pelos Bancos e Cooperativas são equiparadas, por isso, sujeitam-se ao regime de liquidação especial estabelecido na Lei 6.024/1974.

Corroborando com o entendimento, transcrevemos abaixo um trecho do Resp. 1.878.653, a saber:

"Nesse contexto, uma vez que as cooperativas de crédito são consideradas instituições financeiras (arts. 17 e 18, §1º, da Lei 4.594/1964 e art. 1º da Lei Complementar 130/2009), sobre elas incide, igualmente, a normatização constante da Lei 6.024/1974, cujo art. 1º é expresso ao **sujeitá-las** tanto à intervenção pelo Banco Central como à liquidação extrajudicial e à **falência**:  
Art. 1º. As instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as **cooperativas de crédito, estão sujeitas**, nos termos desta Lei, à **intervenção ou à liquidação extrajudicial**, em ambos os casos efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto nos artigos 137 e 138 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, **ou à falência**, nos termos da legislação vigente".

Dessa forma, verificamos que a Certidão de Regularidade expedida pelo Banco Central do Brasil – BCB diverge da documentação mencionada no subitem 8.1.5.1, do Edital, qual seja, a "Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial expedida pelo(s) Cartório(s) Distribuidor(es) da sede ou domicílio da Licitante", uma vez que a documentação apresentada não tem aptidão para comprovar e atestar que a SICREDI cumpre com tais requisitos precisamente no tocante a "Falência, Concordata e Recuperação Judicial", não coaduna com princípios da equidade e impessoalidade.





É importante notar que, a documentação de habilitação exigida no Edital é proporcional aos serviços discriminados no objeto, cuja finalidade é garantir que a instituição financeira vencedora cumpra com os requisitos editalícios/contratuais e as perspectivas do negócio em sua totalidade no prazo de 60 (sessenta) meses, haja vista que a decretação de Falência, Concordata e/ou Recuperação Judicial ao longo da prestação de serviços poderá causar prejuízos a essa municipalidade e ao erário.

Haja vista o exposto, requeremos que o certame que ocorrerá na data de 13/07/2022, seja realizado em conformidade com os princípios da administração pública, no tocante, inclusive, mas, não se limitando, ao critério de igualdade a ser aplicado de forma indistinta à todas as instituições financeiras participantes, além da observância das regras legais/editalícias em sua integralidade, sagrando-se vencedora aquela que ofertar nessa ocasião o maior lance.

Sendo o que nos cabia informar e requerer, aproveitamos o ensejo para renovarmos nossos préstimos de elevada consideração e estima.

Atenciosamente,



**BANCO BRADESCO S.A.**  
Fernando Antônio Tenório  
DIRETOR  
João Segundo da Costa Neto